

Brasília, 20 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência a proposta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo, assim como a análise descritiva, que ora apresento em cumprimento à manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
2. Conforme preconiza o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, o indulto penal é concedido privativamente pelo Presidente da República, sendo permitida a delegação de tal poder aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União. O Presidente da República, por conseguinte, exercendo função judicial anômala, edita o Decreto de Indulto, sede na qual afeta os efeitos das condenações levadas a efeito pelo Poder Judiciário.
3. Por conseguinte, ressalto que o indulto é um instrumento de direito penal que constitui uma causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no artigo 107 do Código Penal, com o potencial de extinguir total ou parcialmente a pena, desde que sejam satisfeitas determinadas condições e requisitos preestabelecidos.
4. A referida proposta de Decreto foi elaborada com base na competência privativa conferida pelo art. 84, caput, inciso XII, da Constituição Federal e após análise do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
5. A proposta visa regulamentar o indulto coletivo, no contexto das festividades comemorativas do Natal, concedendo clemência a pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança, atendendo à tradição estabelecida ao longo dos anos.
6. Importante destacar que o indulto coletivo estabelece limitações, excluindo categoricamente indivíduos condenados por crimes hediondos e equiparados; tortura; lavagem de dinheiro; terrorismo, entre outros crimes de elevada gravidade, além de estabelecer critérios específicos para a concessão do indulto, levando em consideração fatores como o tempo de cumprimento da pena, a idade do condenado, a existência de filhos menores ou pessoas com doença

crônica grave, entre outros aspectos humanitários.

7. Cumpre ressaltar que o indulto coletivo não se aplica a pessoas integrantes de facções criminosas com função de liderança, aquelas submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado, nem àquelas incluídas ou transferidas para estabelecimentos penais de segurança máxima, conforme classificação do Poder Executivo.

8. A proposta prevê ainda a comutação da pena remanescente para determinadas categorias de condenados, estabelecendo critérios específicos para cada caso, com o intuito de proporcionar a ressocialização e a reintegração desses indivíduos à sociedade.

9. Para o adequado cumprimento das disposições do Decreto, estão previstos procedimentos específicos, como a contagem do lapso temporal e a consideração de detração penal, garantindo-se sempre o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Ressalta-se que as hipóteses de indulto e comutação não alcançam aquelas pessoas que celebraram acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

11. Para fins estatísticos e de acompanhamento, determina-se o encaminhamento das informações sobre os beneficiados pelo Decreto às autoridades competentes, mantendo-se transparência e controle sobre a sua execução.

12. Por fim, destaca-se que o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, conforme disposto no art. 14 do mesmo.

13. Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa*

DECRETO Nº , DE DE 2023.

Proposta de Decreto Presidencial de Indulto Coletivo 2023.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e de comutar penas de pessoas condenadas,

**DECRETA:**

Art. 1º O indulto coletivo, concedido às pessoas nacionais e migrantes, não alcança as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072/1990;

II - por crime de tortura nos termos da Lei nº 9.455/1997;

III – por crime previsto na Lei nº 9.613/1998; (lavagem de dinheiro)

IV – por crime previsto na Lei nº 13.260/2016; (terrorismo)

V – pelos crimes previstos nos artigos 312 a 319 do Código Penal; (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), salvo quando a pena aplicada não for superior a 4 (quatro) anos;

VI – por crime previsto na Lei nº 7.716/1989; (crimes de racismo e preconceito de raça

ou cor);

VII – pelos crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal; (redução a condição análoga à de escravo);

VIII – por crime previsto na Lei nº 2.889/1956; (genocídio);

IX – por crime previsto na Lei nº 7.492/1986; (crimes contra o sistema financeiro nacional), salvo quando a pena aplicada não for superior a 4 (quatro) anos;

X – por crime previsto na Lei nº 14.133/2021; (Lei de licitações e contratos administrativos), salvo quando a pena aplicada não for superior a 4 (quatro) anos;

XI – por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos anteriores;

XII – por crime previsto na Lei nº 9.605/1998 atribuído à pessoa jurídica; (sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente);

XIII – por crime contra o estado democrático de direito (Art. 359-I a 359-R do Código Penal);

XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340/2006 (que versa sobre a violência doméstica e familiar); na Lei nº 13.718/2018 (que versa sobre a importunação sexual); na Lei 14.192/2021 (violência política contra as mulheres); na Lei 14.132/2021 (que versa sobre a perseguição); na Lei 13.641/2018 (que versa sobre o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência);

XV – por crime previsto na Lei nº 12.850/2013 (Organização criminosa) e no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro (Constituição de milícia privada);

XVI – pelos crimes previstos nos artigos 239 a 244-B da Lei 8.069/1990;

XVII – por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e do § 1º do art. 33, dos art. 34 a art. 37 e 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 ;

§ 1º. O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, qualquer que seja o crime cometido, não alcança as pessoas:

a) integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou participação relevante;

b) que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

c) que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou dos Estados e do Distrito Federal, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma do artigo 11-B, da Lei 11.671, de 08 de maio de 2008.

§ 2º. A decisão que negar o indulto na forma da alínea “a” do § 1º, do artigo 1º, deverá estar fundamentada em elementos objetivos.

§3º. Na hipótese de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista na alínea “a” do § 1º, do artigo 1º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos deste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

§ 4º O disposto neste decreto não alcança as pessoas que tenham celebrado acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;

VI – mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou um terço da pena, se reincidentes;

VII – mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes;

VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122 , combinado com o art. 124, caput , da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal , ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados, retroativamente, a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados, retroativamente, a partir de 25 de dezembro de 2023;

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere tal valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometidas por doença grave e permanente ou crônica que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial, ou na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.

c) pessoas com espectro autista severo (nível 3) e outras pessoas neurodiversas em condição análoga.

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão

condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário-mínimo, desde que tenham cumprido no mínimo cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

§ 1º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação.

§ 2º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e outras esferas de política pública, a fim de assegurar a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.

## **COMUTAÇÃO**

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao

remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de metade se não reincidentes, e um terço, se reincidentes, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando se tratar de pessoas, nacionais e migrantes, nas seguintes hipóteses:

a) pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

b) mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência;

c) mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de 12 (doze) anos de idade;

d) pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos deste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação dos artigos 3º e 4º do presente Decreto.

## **REGRAS E PROCEDIMENTOS**

Art. 5º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para

efeitos da integralização do requisito temporal, a detração de que tratam o **art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, e, quando for o caso, o **art. 67 do Código Penal Militar**, sem prejuízo da remição prevista no **art. 126 da Lei de Execução Penal**.

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º.

Art. 7º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação de penas;

III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;

IV - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do art. 3º, inciso XIII, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenha capacidade econômica de

quitá-la, ainda que supere tal valor.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei de Execução Penal inclusive por meio digital, na forma da alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, a lista daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 1º As ouvidorias do Sistema Penitenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão encaminhar ao juízo competente a lista de que trata o caput.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente ou, ainda, de seu cônjuge ou companheiro, de parente ou de descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do Patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário ou da Corregedoria do Sistema Penitenciário.

§ 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

§ 4º Para o atendimento do disposto no § 3º, poderão ser organizados mutirões pelos Tribunais de Justiça, em cada Estado da Federação.

§ 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 6º Fica facultada ao juiz do processo de conhecimento a declaração do indulto contemplado neste Decreto, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público.

Art. 11. Aplica-se o disposto neste Decreto, naquilo que for relativo ao regime aberto, às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto domiciliar.

Art. 12. Os órgãos centrais da administração penitenciária encaminharão, imediatamente, cópia deste Decreto às unidades penitenciárias e preencherão o quadro estatístico constante do modelo Anexo e o remeterão à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Nacional de Políticas Penais manterá publicado, em seu portal eletrônico na internet, quadro estatístico, discriminado por gênero e unidade federativa, com as informações sobre a quantidade de pessoas favorecidas por este Decreto.

§ 2º O cumprimento do disposto no caput será fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e verificado nas oportunidades de inspeção ou de estudo de projetos lastreados em recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

*Referendado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa*